



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10980.012232/2003-29
Recurso n° 153.612 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-49.161
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ANA MARIA DA SILVA TELES GRESSINGER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário nos casos de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido. (art. 165 e 168 do CTN). Pedido intempestivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Trata o processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 19/21, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 01, nos seguintes termos:

"...

Como a data do pedido de restituição – 12/12/2003 – tem prazo superior a 5 anos contados do pagamento de quaisquer das cotas (30/04/98, 19/06/98, 30/06/98, 18/09/98 e 03/11/98), trata-se de pedido extemporâneo pelas regras estabelecidas no CTN...

Ratifica o entendimento do prazo de 5 (cinco) anos para o direito do contribuinte em pleitear a restituição indevida ou maior que o devido, o AD SRF nº 96/99."

Cientificada, em 04/04/2006 (fl. 23), a contribuinte apresentou, em 24/04/2006, a manifestação de inconformidade de fl. 24, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 25).

Manifesta sua inconformidade com o despacho mencionado por entender que seu direito de pedir a restituição se extingue em 10(dez) anos.

VOTO

A interessada pleiteou a restituição do imposto apurado na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, recolhido em cotas em 1998, em face de ser isenta por se tratar de portadora de moléstia grave, contraída em junho de 1997, conforme laudo pericial de fls. 14/15.

Ao manifestar a sua inconformidade, e, portanto, pleitear a reforma do aludido despacho, a interessada alega não ter ocorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto retido indevidamente que, segundo seu entendimento, seria de 10(dez) anos.

No entanto, tal alegação não se sustenta. Conforme constou do referido despacho, dispõem os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Por sua vez, dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999), verbis:

"Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Resta, assim, constatada a fluência de prazo superior a cinco anos entre os recolhimentos efetuados no período de abril a setembro de 1998 e a data da formalização do pedido, 22/12/2003, cabendo indeferir a solicitação, em face da decadência do direito.

Isso posto, voto no sentido de indeferir o pedido de restituição, em face do decurso do prazo decadencial."/

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A interessada pleiteia a restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1997, no valor de R\$ 502,91, pagos no decorrer do ano calendário de 1998 em 6 quotas. As quotas foram recolhidas em 30.04., 19.06, 30.06., 31.07, 18.09 e 03.11 de 1998 (fls.19 e seguintes).

Em que pese a situação de aposentada e portadora de moléstia grave da interessada, motivo do pagamento indevido, o pedido de restituição é intempestivo, posto que apresentado somente em 22.12.2003, após o decurso de prazo de 5 anos previsto nos artigos 165 e 168 do CTN., aplicáveis ao caso vertente.

Nestas condições, NEGOU PROVIMENTO ao recurso em razão da decadência do direito ao pleito.

Sala das Sessões-DF, 26 de junho de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM